



PARECER JURÍDICO Nº 96/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1320-01/2021

DISPENSA 02-2021

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL PARA AS VAGAS DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS , AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E VISITADOR , INCLUINDO PREPARAÇÃO , ELABORAÇÃO, CONFECÇÃO DE EDITAIS E PROVAS, CORREÇÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE TODO O PROCESSO, DURANTE OS 03 ( TRÊS) MESES PARA O MUNICÍPIO DE JACIARA/MT ".

Através do Ofício nº 020/2021, a SEFIN solicitou a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade para viabilização da demanda de trabalho.

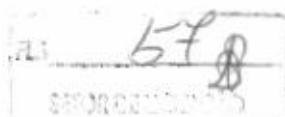
Por conta disto, sugere para a contratação, o valor de R\$ 14.240,00 ( QUATORZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS ) . Junta 3 ( três) orçamentos ao feito.

Pois bem.

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO



É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

*"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)*

*"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"*

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a aquisição, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de R\$ 14.240,00 ( QUATORZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS ) .Nos termos da Lei nº 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:



I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme Lei Municipal nº 1745/2017, Art. 3º - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 66.651,60 (Sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso in concreto, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito, tanto pela Lei Municipal, bem como pelo decreto Decreto Federal nº 9.412/2018.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa – ou não – do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.



Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa as quais se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração pode dispensar a realização de processo licitatório dispensa nº 02/2021 para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor conforme art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1745/2017, a qual está plenamente vigência, bem como art. 24, II da Lei Federal 8.666/1993, desde que atendidas as ressalvas no presente parecer.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico.

Ao Gabinete para apreciação.

Jaciara, 27 de março de 2021.

  
MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES  
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1